



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

10111-000181/92-44

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc .

14 de abril 3

302-32.596

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 \_\_\_\_\_ **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.226

Recorrente: MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA


Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de Brasília - DF.

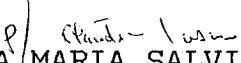
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A publicação denominada Directorio de Exportadores Argentinos, editada em formato de livro e consistindo simplesmente de compilação de dados e publicidade, classifica-se no código NBM 4911.10.0199., INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação é penalizada na forma do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

**27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 115.226 - ACÓRDÃO N. 302-32.596  
RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA  
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Brasília - DF.  
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

A Recorrente realizou a importação de certa quantidade de exemplares da publicação denominada *Directorio de Exportadores Argentinos*, classificando a mercadoria importada no código 4902.90.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Por conta de tal classificação, a mercadoria foi importada sem pagamento de tributos e sem Guia de Importação. O Fisco, de sua parte, entendeu que o enquadramento correto do produto se daria no código 4911.10.0199 e, através da intimação de fls. 01 a 02, formalizou a exigência do Imposto de Importação correspondente, além da multa do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), referente a importação realizada ao desamparo de G.I.

Impugnando o feito com guarda de prazo, a empresa atuada contesta a classificação fiscal defendida pela Autoridade aduaneira, alegando que o objeto da importação consiste, de fato, em uma publicação periódica anual, contendo informações de caráter não apenas publicitário, mas também de natureza estatística, geográfica, cultural e turística.

A decisão monocrática manteve a exigência, após rechaçar o argumento de que a publicação em tela apresenta caráter de periodicidade, argumentando com a Nota 3 do Cap. 49 da Nomenclatura e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Dela ora recorre tempestivamente a este Conselho a Autuada, repetindo, em suma, os argumentos expedidos na fase impugnatória.

É o relatório.



## VOTO

A posição 4902 da NBM abriga "jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade". Trata-se aqui de jornais e revistas de periodicidade fixa e freqüente, da natureza do que se sói denominar *órgãos de imprensa*. Tanto é este o sentido dado ao conteúdo da posição que, como avisadamente argumentou a decisão recorrida, a Nota 3 do Capítulo exclui para a posição 4901 mesmo as publicações dessa natureza que se apresentem encadernadas. Explica-se: tais jornais, revistas e publicações periódicas semelhantes não costumam apresentar-se encadernados em números avulsos, mas apenas em coletâneas, o que já descaracterizaria o espírito restrito da posição 4902.

Mais esclarecedor ainda é o texto da Nota 5 do Capítulo 49, que reza:

*5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911. [Meus grifos.]*

Julgo, portanto, acertada a classificação defendida pelo Fisco, em face especialmente da clareza das Notas legais do Capítulo 49 da NBM e, dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões/de 14 de abril de 1993.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator